

**ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ ALBINO DE LUCENA NETO**

**UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO  
DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA**

**CARUARU  
2017**

JOSÉ ALBINO DE LUCENA NETO

**UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO  
DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU  
2017

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

*Dedico este trabalho a meus pais, que são meus bens mais preciosos. E a José Albino de Lucena, meu avô, uma das melhores pessoas que já conheci na vida, e que mesmo não estando mais entre nós, sei que se mantêm torcendo e com um sorriso no rosto, feliz, por ver seu neto tão próximo de finalizar mais uma etapa da sua vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço aos meus pais, por nunca desistirem de mim, mesmo diante de todas as diversidades apresentadas.

A Pollyanne Lucena, minha irmã, por me estimular e compartilhar comigo as maravilhas que podem ser proporcionadas pelo Direito.

A toda minha família, pela torcida incondicional.

A ASCES-UNITA, e todos que fazem seu corpo docente e administração, por me darem a oportunidade de realizar um sonho.

Ao meu orientador, Adrielmo de Moura, pelo discernimento e ajuda na realização desse trabalho.

E a todos os colegas e amigos que torceram por mim, e que, de alguma forma, me auxiliaram nesta formação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o uso do instituto da Delação Premiada em casos concretos que estão em evidência nos dias de hoje. Para a realização desse estudo, foram analisadas as letras de lei presente no ordenamento brasileiro, obras doutrinárias da área penal, artigos científicos e ainda uma análise jurisprudencial para entender como os tribunais brasileiros se posicionam sobre a questão. Como observado no presente trabalho, diversos doutrinadores defendem a utilização da colaboração premiada no combate aos crimes organizados que assolam a pátria, porém, a quem tenha pensamento diverso e não acredite na eficiência do instituto, alegando que sua utilização chega a ser contra os preceitos da ética. O trabalho então busca entender como, na prática, os aplicadores da lei agem para utilizar o mecanismo da delação, e como os mesmos valoram aquilo que é passado pelos colaboradores. Além disso, procura-se também compreender como esse mecanismo poderá ser eficaz em casos concretos. Inicialmente procurou-se entender como funcionam e quais são os meios de produção probatória, admitidos por lei no Brasil. Logo após, um estudo a fundo sobre o instituto da delação premiada foi realizado, para compreender como o mesmo funciona e quais benefícios e malefícios que o instituto trás para a persecução penal. Por fim, as posições doutrinárias de estudiosos do Direito foram analisadas, a fim de entender quais motivos os mesmo possuem para apoiar ou se opor ao uso da colaboração premiada.

**PALAVRAS CHAVE:** delação premiada; colaboração premiada; delator; processo penal; meios probatórios; crime organizado; organizações criminosas.

## ABSTRAT

The present work has as object analyze the use of the institute delation awardee in concrete cases they are in evidence today. For the realization of this study we analyzed the letters of the law present in the brazilian legal system, works of the criminal area, scientific articles and a jurisprudential analysis to understand how the Brazilian courts treat the topic. As observed, several doctrinators defend the use of the collaboration awardee in combating to organized crime that scares the homeland, however, there are those that do not believe in the efficiency of the institute, claiming that its use goes as opposed to the ethical precepts. The work then quest understands how, in practice, the applicators of the law operate to use the mechanism of the delation, and how they value the testimony of the collaborator in the process. Besides that, also seeks to understand how the mechanism can be effective in concrete cases. Initially, sought to understand what the means of producing evidence accepted in Brazil. Then, a detailed study about the institute of the delation awardee was accomplished, to understand its operation and comprise what attracted of good and bad to the process. Lastly, the doctrinal positions were analyzed, with intention to understand what the motive is the doctrinators have to support or oppose the use of the awardee collaboration.

**Key Word:** delation awardee; collaboration awardee; informer; criminal process; proof; organized crime; criminal organizations.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS: CONCEITOS, CLASSIFICAÇÕES E FINALIDADE .....</b>	<b>10</b>
1.1 Apresentação conceitual dos fundamentos gerais das provas.....	10
1.1.1 Princípio da verdade real: o limite a liberdade de provas e a inadmissibilidade de provas ilícitas.....	13
1.1.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada: prova derivada de ilicitude e os casos excepcionais.....	16
1.2 Antecipação de provas.....	18
1.3 Tipos de provas.....	20
1.3.1 Prova pericial.....	20
1.3.2 Confissão.....	21
1.3.3 Prova documental.....	22
1.3.4 Prova testemunhal.....	23
1.3.5 Inspeção judicial ou interrogatório do réu.....	26
<b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>28</b>
2.1 Apresentação conceitual sobre a delação premiada à luz da lei 12.850/13....	28
2.2 A delação premiada na legislação brasileira.....	31
2.3 Efetividade do instituto e a relevância do depoimento.....	35
2.4 Ética no uso da delação premiada.....	38
<b>3 OBJEÇÕES E APROVAÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>42</b>
3.1 Controvérsias e oposições à utilização do instituto.....	42
3.2 Posicionamentos favoráveis à utilização do instituto.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>



## INTRODUÇÃO

O crescente aumento da criminalidade no Brasil faz com que o Estado procure mecanismos que auxiliem na solução de delitos e no combate as organizações criminosas. A luta contra o mundo do crime é bastante dificultada devido a grande evolução e criatividade que os criminosos possuem, vale salientar que hoje podem contar com meios mais globalizados e tecnológicos em suas ações.

A dificuldade do Estado em manter a segurança de seus cidadãos e a paz social é imensa. Falho em diversos momentos, e sem recursos suficientes, a deficiência do Estado fica estampada com a grande multiplicação de infrações da lei, e, o Poder Judiciário hoje busca ferramentas que ajudem no confronto a esse crescimento.

A delação premiada, instituto em estudo desse presente trabalho, é um dos mecanismos utilizados pelo poder estatal como meio de produção probatória. Mesmo que inserido na legislação brasileira há muito tempo, apenas recentemente, com o atual desequilíbrio da política interna brasileira, essa ferramenta foi tomar grande notoriedade no país, tendo em vista as grandes investigações – Operação Lava Jato – que estão se utilizando dessa ferramenta para combater o crime organizado.

Devido a grande notabilidade que a delação premiada passou a possuir nos dias de hoje, considera-se de extrema importância entender como funciona, e o que é, o instituto em questão. É de grande relevância buscar distinguir se o mesmo é um mecanismo constitucional ou se fere, por alguma razão, a Constituição Federal, ou se é uma ferramenta ética ou não. Também é pertinente entender como se dá a produção de provas através dele, aprender quais benefícios e malefícios que o mesmo trás para a legislação brasileira e para a persecução penal, e principalmente, compreender qual será o valor probatório daquele depoimento de alguém que passa de investigado a mecanismo de investigação do judiciário.

Bastante criticada por uns e defendida por outros, a utilização do instituto da delação premiada trás uma grande discussão entre juristas e doutrinadores. O maior desentendimento paira sobre o fato da moralidade no uso do instituto, que tomará como principal elemento o depoimento de um partícipe do crime, considerado pelos críticos de seu uso como um traidor, antiético.

O presente trabalho parte de uma análise metodológica documental e bibliográfica, com pesquisas em livros e artigos que tratam sobre o assunto.

As discussões apresentadas, a seguir, sobre o tema estão divididas em três capítulos. No primeiro capítulo, procura se entender um pouco o que é uma prova, quais são os limites para se alcançar uma confirmação de algo, quando essa prova estaria maculada e, ademais, quais tipos de prova são aceitos pelo direito penal brasileiro.

No seguimento do trabalho, o segundo capítulo busca aprofundar-se no instituto da delação premiada. Trazendo as previsões da legislação brasileira, inicialmente á luz da Lei nº 12850 de 2013, que trouxe a colaboração premiada expressamente em sua escrita, apresentando quais são os requisitos para a mesma ser aceita. Logo após se fará uma averiguação de diversas leis anteriores a de 2013 que já traziam em seu texto, mesmo que de forma tímida, o uso do direito “*premier*”. No seguimento deste capítulo ocorrerá uma discussão sobre a eficiência do instituto, a relevância no depoimento do delator e sobre a ética na utilização do mesmo.

Por fim, no terceiro e último capítulo será efetivamente visto quais argumentos dos doutrinadores que criticam e aprovam o uso da colaboração premiada. Inicialmente serão apresentados os opositores ao uso do instituto e seus fundamentos, logo após ocorrerá uma análise profunda das justificativas dos que são a favor da delação, além de uma breve avaliação de como o mecanismo está sendo utilizado nos dias de hoje.

Nessa forma prevista a cima, passaremos a tratar sobre o tema previamente exposto. Buscando não exaurir de todo o tema, mas sim, com o objetivo de despertar no leitor o desejo pela pesquisa sobre o assunto.

# 1 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS: CONCEITOS, CLASSIFICAÇÕES E FINALIDADE

## 1.1 Apresentação conceitual dos fundamentos gerais das provas

As provas, em âmbito processual penal, são formas de convencimento utilizadas pelas partes de um processo para certificar, através de uma demonstração da verdade, o magistrado de algum ato jurídico. A prova, sem dúvida alguma, é fator de grande relevância no andamento do processo, ou, para que seja realizada a pretensão de um ou mais direitos que estejam protegidos juridicamente, como ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar a cerca da teoria geral das provas:

A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio de utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou ate mesmo o próprio direito discutido no litígio.<sup>1</sup>

Vale salientar que com as provas apresentadas o magistrado formará sua convicção, sendo, por fim, esta a finalidade e objetivo da produção de provas, convencer o juiz a atender, através da apreciação da prova produzida, um pedido na ação ou na defesa apresentada. Ideia vinda do artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (...)”<sup>2</sup>

Como supracitado, a produção de provas está diretamente interligada a uma demonstração verídica dos acontecimentos. A prova é intimamente relacionada ao fato, tendo em vista que através daquela a parte irá comprovar a veracidade de algo.

As provas deveram atender e comprovar aquilo dito nos autos. Sendo necessário provar em plenitude o que foi afirmado, para que, após o convencimento, o magistrado conduza alguma condenação ao autor. Valendo lembrar que a prova plena deverá conter a materialidade do ato, comprovando que existiu um ato ilícito

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 560.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 09 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1) > Acesso em: 13 de setembro de 2016.

praticado, e apresentar ainda, o devido autor desta, criando um juízo de valor certo ao magistrado quanto ao fato que está apreciando.

Em alguns fatos no direito processual penal, se torna desnecessário a produção de provas, como por exemplo, os fatos notórios, que são aqueles popularmente conhecidos como certos e verídicos, e os fatos axiomáticos ou intuitivos, que são os fatos que possuem força de provar algo por si só, como, por exemplo, rezam Nestor Tavóra e Rosmar Rodrigues Alencar:

Os fatos axiomáticos ou intuitivos são aqueles que se auto demonstram, têm força probatória própria, e também não dependem de prova. Ex: o parágrafo único do art. 162 do CPP dispensa o exame interno cadavérico, quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte, como no caso da decapitação, ou de carbonização do cadáver. Este fato seria evidente. A verdade salta os olhos.<sup>3</sup>

Além das duas maneiras citadas acima, existe também, como exemplos de fatos que não necessitam de produção probatória para sua comprovação, os fatos inúteis, que são aqueles que em nada alteraram a persecução penal, tornando irrelevante a produção de prova sobre.

Encontram-se também as presunções legais absolutas e relativas. A primeira, chamada de “*Juris et de jure*”, é a presunção de quando a lei determina a veracidade de um fato, sem permitir determinação contrária, como por exemplo, o fato de menor de 18 anos ser inimputável, não podendo qualquer outra pessoa tentar produzir prova que verse o contrário. Já a presunção legal relativa, ou, “*juris tantum*”, trata sobre a admissão de prova em contrário para com alguma lei, como por exemplo, o art. 217-A do Código Penal, que passa a tratar relativamente à vulnerabilidade do menor de 14 anos.

É de imensa importância compreender sobre a desnecessidade de se produzir provas, para que se torne mais fácil o entendimento a cerca do que se é necessário provar, e de como será produzido essas provas.

Diversas são as maneiras de produção probatória, a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, dispôs em seu capítulo 3º algumas dessas expressamente:

---

<sup>3</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 563.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.<sup>4</sup>

Os meios de provas podem ser entendidos como todo instrumento, podendo este ser fático, documental ou de diversas outras maneiras, que sirva diretamente ou indiretamente para que se descubra a verdade. São, então, os métodos que serão utilizados para que se forme o convencimento do magistrado, lembrando ainda, que o ônus da prova, conforme versa o caput. do art. 176 do Código de Processo Penal, cabe a quem levante a alegação. “Art. 176: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...).”<sup>5</sup>

Devido a não descrição específica na norma sobre os meios de obtenção de provas, hoje, há grande discrepância entre os doutrinadores e aplicadores da lei quando se trata sobre o tema. Em outras palavras, pode se dizer que a não taxatividade dos meios de se obter prova, apenas alguns estão expressos em lei, faz com que algumas brechas para provas ilícitas sejam abertas.

A limitação nos métodos é a grande discussão que paira sobre o tema, alguns estudiosos acreditam que mínima deve ser a limitação no processo para que se obtenha indícios sobre algum fato, ou seja, defendem o princípio da liberdade de

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

prova, alegando que essa contenção poderá causar prejuízos ao fim esperado. Como reza Júlio Mirabete:

Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei.<sup>6</sup>

A luta para se alcançar a verdade nos processos faz com que o princípio da liberdade de prova chegue a prevalecer sobre alguns tantos outros. Porém, alguns doutrinadores não aceitam a utilização de provas reconhecidas como ilícitas no processo, já adverte Guilherme Nucci:

Os meios de prova podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito.<sup>7</sup>

Pode-se entender que o princípio da liberdade probatória não é em todo absoluto, há algumas limitações que devem ser respeitadas no decorrer do processo, ou seja, por mais que, para a persecução penal, o que importe é a verdade real, o rito deve ser rigorosamente seguido. As investigações devem ser realizadas de forma mais estrita possível, porém, devem-se haver limites para que no decorrer do processo não haja nenhuma transgressão da lei.

#### 1.1.1 Princípio da verdade real: o limite a liberdade de provas e a inadmissibilidade de provas ilícitas

Como pode ser visto a cima, o princípio da verdade real esta associado com o princípio da liberdade de provas. Porém, o estudo específico destes com mais

---

<sup>6</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. Editora Atlas, 2006. p. 252.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. rev. atual e ampl. Revista dos Tribunais, 2006. p. 364.

afinco, se torna necessário para que se entenda até onde pode se caracterizar como necessário e dentro da lei, ou como abuso e alguma violação da legislação.

Já se sabe que o objetivo final da produção de provas é o descobrimento da verdade para a defesa de alguma tutela jurisdicional. E o que se busca no decorrer do processo é a alcançar a verdade real sobre algum fato. A verdade real, “permite a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei, desde que moralmente legítimos e não afrontadores do próprio ordenamento.”<sup>8</sup> Ou seja, seguindo o mesmo raciocínio citado a cima, a liberdade de se provar algo é a regra, existindo algumas exceções que limitarão alguns atrevimentos encontrados.

Os limites existentes no ordenamento brasileiro são vários, não são aceitas no processo as provas oriundas de ilicitudes, ilegitimidades ou irregularidades.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI dispõe que:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVI – São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;<sup>9</sup>

As provas ilícitas são aquelas que violam disposições legais ou princípios constitucionais penais. Têm-se como exemplo as interceptações telefônicas obtidas sem permissão judicial ou a tortura como meio de confissão. Elas se tornam ilícitas no momento de sua coleta.

A prova ilegítima, por sua vez, são aquelas provas que ferem alguma norma do direito processual, ou seja, sua ilegitimidade se da no decorrer do processo. Como exemplo, pode-se utilizar o fato da junção de prova fora do prazo processual. A prova é lícita, por ser colhida de maneira não proibida por algum dispositivo legal, porém, sofre com ilegitimidade, pois lesa o devido processo legal.

A prova irregular, segundo Paulo Rangel:

São irregulares as provas que, não obstante admitidas pela normal processual, foram colhidas com infringência das formalidades legais

<sup>8</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 570.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

existentes. Quer-se dizer, embora a lei processual admita (não proíba) um determinado tipo de prova, ela exige, para sua validade, o cumprimento de determinadas formalidades que não são cumpridas.<sup>10</sup>

Ou seja, as provas que possuem irregularidades são aquelas que mesmo com expressa liberação de coleta pelo judicial, “o mandado não atenda aos requisitos formais do art. 243 do CPP, quais sejam, mencionar os motivos e os fins da diligencia, ser subscrito pelo escrivão e pela autoridade que o fez expedir etc.”<sup>11</sup> A prova irregular assemelha-se com a prova ilegítima, porém, grande parte dos doutrinadores aceitam essa tripla classificação das provas ditas como proibidas.

Os tipos de provas vetadas citados a cima são bastante comum nos processos penais que correm no Brasil. Aprende-se com o visto que as provas devem ser colhidas de maneira lícita e legítima para os cunhos morais, ou seja, devem ser coletadas de forma que não firam nenhum preceito do direito material ou processual.

Vale lembrar-se do que versa o art. 157 do Código de Processo Penal, em redação dada pela Lei nº 11.690 de 2008, sobre as prova inadmissíveis:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”<sup>12</sup>

Pode-se perceber com o artigo apresentado acima a preocupação do legislador em desentranhar e não admitir as provas ilícitas. O mesmo chega a tratar também das provas derivadas de ilicitudes, onde esta pode não conter nenhuma irregularidade ou ilegitimidade, mas, por derivar de uma prova ilícita se tornará

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 7. Ed. Lumen Juris. p. 417.

<sup>11</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 571.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 09 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1) > Acesso em: 13 de setembro de 2016.



inapta para uso no processo, sendo por fim desentranhada. Caberá então ao juiz determinar se tal prova é ilícita e deve ser rejeitada no processo, ou não. Podendo o mesmo entender a prova como independente, ou seja, uma prova que por si só seria capaz de levar ao fato objeto da prova.

#### 1.1.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada: prova derivada de ilicitude e os casos excepcionais

O paragrafo primeiro do artigo 157, citado a cima, nos leva a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), ou teoria da ilicitude por derivação, conhecida na doutrina também como teoria da mácula (*taint doctrine*). Esse ideal teve consolidação no direito norte-americano, e afirma que toda e qualquer prova que se derivar de uma prova ilícita também será considerada ilícita para o processo.

A teoria em questão afirma que toda e qualquer informação trazida aos autos de forma ilícita devera ser afastada do processo, ou seja, estará, assim como a primeira, contaminada e envenenada por aquela ilicitude.

Assim entende Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar a cerca desta:

A produção de prova ilícita pode ser de extrema prejudicialidade ao processo. Os efeitos da ilicitude podem transcender a prova viciada, contaminando todo o material dela decorrente. Em um juízo de causa e efeito, tudo que é originário de uma prova ilícita seria imprestável, devendo ser desentranhada dos autos.<sup>13</sup>

Continuando na ideia dos autores citados a cima, como exemplo da mácula trazida por um prova ilícita para o processo, Távora e Alencar versam:

(...), a prova ilícita produzida (árvore), tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos). Assim, diante de uma confissão obtida mediante tortura, prova embrionariamente ilícita, cujas informações deram margem a uma busca e apreensão formalmente íntegra, é imperioso reconhecer que esta busca e apreensão está contaminada, pois decorreu de uma prova ilícita. Existindo prova ilícita, as demais provas dela derivadas, mesmo que

---

<sup>13</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 573.

formalmente perfeitas, estarão maculadas no seu nascedouro. Este é o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.<sup>14</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro incluiu esse conceito da teoria dos frutos da árvore envenenada no art. 157, no parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.690 de 2008, onde trata sobre as provas inadmissíveis por derivação. Nesse mesmo parágrafo, o legislador tratou de citar algumas circunstâncias, em especiais, que, por entendimento do magistrado, a prova derivada de uma prova ilícita possa ser utilizada. Como por exemplo, quando o juiz entende que não foi evidenciado nexos de causalidade entre as provas, ou quando o mesmo entender que a fonte da prova derivada for independente da primeira.

Entende-se então que a teoria dos frutos da árvore envenenada necessita de uma regra básica para ser aplicada. Ela carece que exista nexos de causalidade entre a prova ilícita e o indício que dali se brotou. Ou seja, a contaminação poderá ser eliminada caso não seja encontrado nexos causal, ou poderá ser eliminada caso a prova derivada seja de fonte absolutamente independente.

A prova advinda sem nexos de causalidade e de fonte totalmente independente pode ser explicada utilizando-se do mesmo exemplo a cima citado, dos autores Nestor Távora e Rosmar Alencar. Com pequena modificação do já mencionado, pode-se afirmar que, se uma informação foi obtida mediante tortura, mas ao mesmo tempo um grupo de investigação tomou ciência de uma evidência sem nada se envolver com a tortura, ou seja, de forma totalmente independente, a prova e a apreensão será de toda válida, tendo em vista que não encontrasse algum vínculo entre a tortura e a prova obtida de forma legal pela equipe investigatória. Então, a prova será aceita no processo levando em consideração o parágrafo segundo do mesmo artigo 157 que trata sobre as fontes de provas independentes por si só.

Se a fonte de prova é independente ou não existe nexos de causalidade que ligue a prova ilícita a alguma nova prova, significa que os direitos fundamentais foram resguardados, e então deve aceitar a influência da prova nos autos processuais.

Além da questão da prova absolutamente independente existem outras brechas e exceções que são discutidos fortemente por doutrinadores sobre casos

---

<sup>14</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 573.

excepcionais de utilização de provas ilícitas. Como por exemplo, a teoria da descoberta inevitável.

Essa teoria trata sobre aquelas provas que mesmo advindas de forma ilícita seriam alcançadas de qualquer forma por atos da investigação, serão então estas admitidas no processo. Isso se dá, pois “a inevitabilidade da descoberta leva ao reconhecimento de que não houve um proveito real, com a violação legal.”<sup>15</sup> Ou seja, o resultado obtido, circunstancialmente de forma ilícita, aconteceria de qualquer maneira, o que afastará a contaminação. Pois, a prova seria encontrada dentro da lei caso a ilicitude não tivesse existido.

Outra tese que torna a teoria dos frutos da árvore envenenada não absoluta é a que trata sobre a questão da boa-fé. Não chega a ser citada pelo legislador no artigo 157 do CPP, mas é de interesse se discutir.

Neste caso, da exclusão de ilicitude de prova por boa-fé, destaca-se a clara falta de dolo nos agentes envolvidos na persecução penal sobre a ilicitude da prova. Por exemplo, a polícia adentra em um local cumprindo mandado “para apreender animais silvestres mantidos irregularmente em cativeiro, mas acaba apreendendo computadores que poderiam revelar um esquema de sonegação fiscal”<sup>16</sup>, ou uma quantidade considerável de entorpecentes. Caso haja flagrante nessas provas apresentadas ilicitamente, a ação estará autorizada devida a Constituição Federal de 1988, que autoriza o ingresso domiciliar para que se efetive a prisão em flagrante.

As provas ilícitas sem dúvida alguma são máculas que ferem o devido processo legal, porém, sua aceitação ou não deverá sempre depender do caso concreto em si, para que absurdos não se concretizem e os direitos sejam, de maneira justa, protegidos. O entendimento jurisprudencial, mais diretamente do Supremo Tribunal Federal, assim como o doutrinário, está longe de ser considerada matéria pacífica. As decisões no STF passam por diversos critérios do colegiado, e em alguns casos a prova ilícita é desentranhada do processo, mas a sentença não é de toda anulada, pois passam a levar em consideração outras provas e indícios, ou até mesmo analisam se a decisão tomou como base aquela prova considerada ilícita.

---

<sup>15</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 576.

<sup>16</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 578.

O tema não será de todo exaurido neste tópico, tendo em vista sua dimensão no meio jurídico e a devida necessidade de tratar sobre outros assuntos neste presente trabalho. Vale salientar, porém, que diversas outras teorias tratam sobre a relatividade da teoria dos frutos da árvore envenenada e sobre o seguimento de processos com provas ilícitas.

## 1.2 Antecipação de Provas

Sabe-se que a busca pela verdade é o objetivo da produção devida das provas, e, entende-se também, que não é permitido tudo para se chegar à veracidade dos fatos, ou seja, existem alguns limites.

A produção antecipada de provas é uma das maneiras de se alcançar a efetividade na busca pela realidade dos fatos. Esta antecipação é prevista legalmente no art. 366 do CPP, em redação dada pela Lei nº 9.271 de 17 de abril de 1996, onde se encontra:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.<sup>17</sup>

A antecipação de provas é bastante utilizada quando sua produção é necessária para o ideal curso da investigação, ou seja, quando ela é considerada urgente, como, por exemplo, quando sua apresentação antecipada poderá evitar o perecimento da mesma. E, seguindo os pré-requisitos previstos, o juiz pode entender necessária a produção desta, mesmo anteriormente ao contraditório ou a ampla defesa.

As provas devem ser produzidas em antecipado, quando, não havendo resposta do réu citado por edital, ou quando o mesmo não constitui advogado. Porém, devem-se haver fundamentações para que ocorra a antecipação.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema por meio de súmula, onde disse que:

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 17 de abril de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9271.htm)> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

SÚMULA N. 455-STJ. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.<sup>18</sup>

Como visto, a decisão de produzir antecipadamente as provas deverá ser expressamente fundamentada, ou seja, deve seguir alguns requisitos. Como por exemplo, é dito que deverá ser assegurada a devida presença do Ministério Público, e deverá ser caracterizada na decisão do magistrado a urgência que o feito necessita.

É de grande necessidade e importância a antecipação da produção de provas, tendo em vista resguardar, em certos casos, a busca pela verdade real. Porém, o entendimento jurisprudencial sobre o tema é bastante confuso.

Há sempre de se destacar a busca pela conservação da prova, e de se assegurar que, na decisão, o decurso do tempo não seja única fonte para o entendimento do magistrado. Este, deve sempre buscar outras causas que caracterizem a urgência. A antecipação de provas pode ser ligada ao vários tipos de provas do processo penal.

### 1.3 Tipos de provas

Diversos são os tipos de provas previstos no Código de Processo Penal brasileiro. Elas podem ser obtidas por meio de perícia, exame de corpo e delito, por exemplo, por oitiva do ofendido, provas testemunhais, ou através de documentos que comprovem algo.

#### 1.3.1 Prova pericial

A prova de cunho pericial é aquela realizada por profissionais de uma área específica. Já afirma Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar acerca do assunto:

É o exame procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específico em determinada área do conhecimento. Afinal, não sendo o magistrado especialista em todas as áreas do saber, vale-se dos peritos para auxiliá-lo. A prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo

---

<sup>18</sup> STJ - Súmula nº 455 de 25 de agosto de 2010. Rel. Min. Felix Fischer.

tratamento dado por nova legislação à figura do perito, estando este sujeito à disciplina judiciária.<sup>19</sup>

Este tipo de prova possui o objetivo de, através de pesquisas técnicas e específicas, obter informações que ajudem o juiz a tomar a decisão correta no caso concreto. Está prevista no ordenamento brasileiro, podendo ser encontrada no Código de Processo Penal do artigo 158 a 184, ou, também, na Lei Nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais.

Alguns pré-requisitos são encontrados no ordenamento sobre como se deve funcionar à busca por provas através de perícia. Como exemplo de uma das exigências, sabe-se que fica expressamente definido que o perito seja pessoa portadora de diploma de curso superior, para que venha a prover o cargo de perito oficial do Estado. Esses peritos oficiais são definidos como peritos criminais, peritos médico legistas e peritos odontologistas, cada qual possui suas atribuições específicas.

Poderá ser especificado aos peritos por alguma das partes ou pelo juiz quesitos a serem respondidos com a pesquisa científica que será realizada, sendo dada a resposta no laudo pericial. Alguns exames podem ser realizados na prova pericial, como o exame necroscópico, comum quando se objetiva indicar a causa da morte de alguém. Existe também a exumação, que busca desenterrar algum cadáver a fim de identificar as reais circunstâncias da morte daquele.

Alguns desses exames periciais são realizados em laboratórios, que são normalmente utilizados quando se faz necessário fazer a identificação precisa de alguma substância, ou quando alguns desses exames são pouco mais complexos, como é o caso do exame de DNA.

### 1.3.2 Confissão

A confissão é o ato de alguma das partes de reconhecer aquilo que lhe é imputado. Nestor e Alencar já dizem em sua obra que:

Confissão é a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. (...) Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto

---

<sup>19</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 603.

da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.<sup>20</sup>

A confissão está prevista no Código de Processo Penal nos artigos 197, 198, 199 e 200. E está expresso que esta deverá ser confrontada com outras provas, sendo critério do magistrado a devida valoração, podendo o juiz aceitar apenas parte da confissão. Vale salientar que o silêncio do acusado não significará um ato confessional, podendo o mesmo se retratar posteriormente a suas declarações já apresentadas.

Alguns requisitos de ordem procedimental são exigidos para que a confissão siga a regularidade e seja validada. O ato deve ser revestido pela pessoalidade, ou seja, não pode ser interposta por terceiro; a confissão deverá ser expressa; o réu deverá se dirigir a autoridade competente de forma livre e voluntária; e por fim, deve-se ser garantida a salubridade mental do confidente.

### 1.3.3 Prova documental

Os documentos podem ser apresentados em qualquer parte do processo, salvo casos expressos na lei o contrário. Previstos do artigo 231 a 238, do Código de Processo Penal, a prova documental pode ser entendida como “a afirmação pessoal consciente, escrita, e irreproduzível oralmente, destinada a fazer fé sobre a verdade dos fatos afirmados.”<sup>21</sup>

Atualmente, entende-se como documento passível de utilização como prova “qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante, (...), fotos, desenhos, esquemas, planilhas, e-mails, figuras digitalizadas”.<sup>22</sup>

Como visto, documento será considerado todo material que possa, de forma relevante, ajudar a preservação de veracidade de algum fato. Poderá ser apresentada por iniciativa das partes, ou a requerimento do juiz, que ao saber da existência de tal documento, poderá solicitar a juntada deste aos autos.

---

<sup>20</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 630.

<sup>21</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 2ª ed. Editora Bookseller. 2001. p. 543.

<sup>22</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 676.

O documento deverá ser autêntico, comprovando assim quem o produziu, e verídico. Cópias e fotografias de documento originais são aceitas conforme devida autenticação.

Certa discussão na doutrina ocorre em relação ao uso dos documentos anônimos, como cartas ou fotografias anônimas. Alguns autores, como Nestor Távora e Rosmar Alencar, defendem seu uso, sendo resguardado ao judiciário ter os cuidados necessários a respeito da veracidade do que está sendo apresentado, e agir com devida cautela na valoração do mesmo.

#### 1.3.4 Prova testemunhal

A prova testemunhal pode ser realizada por toda pessoa consciente, sempre sobre o juramento de dizer apenas a verdade naquilo que se sabe. Caberá ao juiz valorar ou dar credibilidade ao relato da testemunha. Este tipo de prova está devidamente expresso no Código de Processo Penal nos artigos 202 a 225.

São características da prova testemunhal, apresentadas por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues em sua obra, a judicialidade, afirmam que testemunha é aquela que depõe perante magistrado, com a existência de contraditório e ampla defesa; a oralidade, onde dizem que prevalece aquilo que é falado; a objetividade, devendo a testemunha declarar o que apreciou com clareza; a individualidade, cada testemunha deverá ser ouvida em seu momento oportuno, para não haver comunicação entre as mesmas; e, por fim, a retrospectividade, deverá narrar aquilo sobre o que tem conhecimento, referindo a fatos passados apenas para não tornar o testemunho uma mera especulação.

Vale salientar que existem algumas exceções onde as características, a cima apresentadas, não são cobradas. Como por exemplo, no caso da oralidade, existem algumas autoridades, como Presidente e Vice-Presidente da República, presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, que “poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício”<sup>23</sup>, conforme dita expressamente o parágrafo primeiro do artigo 221 do Código

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 24 de maio de 1977. Disponível em: <



de Processo Penal, alterado em redação dada pela Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977.

Como já dito a cima, toda pessoa poderá ser testemunha em processo, porém, como previsto na legislação, pode-se haver recusa de testemunhar e alguns impedimentos. Segundo o artigo 206 do Código de Processo Penal:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.<sup>24</sup>

Ou seja, pessoas que gozam de proximidade ou parentesco com o réu não são obrigadas a depor, elas ficam facultadas a prestarem depoimento. Porém, quando não há outras provas ou circunstâncias que comprovem o fato elas são obrigadas de prestar testemunho, ficando eximidas da punição por prática de falso testemunho.

Os impedidos de prestar depoimento estão previsto no artigo 207 do mesmo Código supracitado. Aqui se encontra as pessoas que em razão de função, ofício ou profissão, ficam obrigadas a manter algo em segredo. Se a parte interessada desobrigar pessoa presa a tal compromisso, a mesma, se desejar, poderá ir depor em juízo.

Mirabete afirma, sobre a disposição da doutrina quando o assunto são as pessoas impedidas de prestar depoimento, que:

Ao invés de adotar o sistema de indicar especificamente as profissões compatíveis com o segredo profissional, como outras legislações, a lei pátria usa de palavras compreensivas, de forma genérica, para indica-las. Considera-se, na doutrina, como pessoas que devem guardar segredos aquelas:

- a) previstas em lei;
- b) previstas nos regulamentos que disciplinam o exercício da atividade;
- c) previstas por normas consuetudinárias; e

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6416.htm#art221§1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm#art221§1)> Acesso em: 17 de setembro de 2016.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

d) as indicadas pela própria natureza da atividade.<sup>25</sup>

As pessoas impedidas de testemunhar, quando, desobrigadas e por vontade própria, decidem depor, ficam obrigadas a prestar com a verdade nas descrições dos fatos que tem conhecimento, ficando imputada, caso ocorra falsa afirmação, negação ou se calar a verdade, ao crime previsto no art. 342 do Código Penal, o crime de falso testemunho. Vale salientar ainda que o menor de 14 anos, os doentes mentais, e os deficientes mentais não são compromissados a prestar depoimento e não possuem compromisso de contar a verdade, devida a falta de consciência nas suas ações, e da consequência que suas atitudes podem acarretar, conforme previsto no art. 208 do Código de Processo Penal.

Vários são os deveres de uma testemunha em um processo, já apresentado a cima, um dos mais importantes, é ter o comprometimento de dizer apenas a verdade. Além deste, a testemunha deverá informar ao juiz uma maneira para sua fácil localização, eventual mudança de endereço no prazo de um ano, conforme a lei deverá ser informada, para caso ocorra necessidade de novamente a ouvir.

As testemunhas, não desobrigadas nos textos de lei e devidamente intimadas, são obrigadas de comparecer em juízo, no local, data e hora designados na intimação. Os enfermos, idosos ou impossibilitados de comparecer no foro determinado poderão ser inquiridos onde estiverem. Aquele, devidamente saudável e obrigado a testemunhar, na falta, sem justificativa plausível, poderá ser multado, responsabilizado pelo crime de desobediência, ou então ser conduzido coercitivamente.

A condução coercitiva de testemunha, assunto bastante discutido nos últimos meses pela mídia brasileira, é uma forma legal, e devidamente expressa no Código de Processo Penal no art. 218, onde afirma que se “regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”<sup>26</sup>

Esse tipo de condução não é exclusivo para as testemunhas no processo, a condução coercitiva poderá ser utilizada também com algum suspeito, ou até

---

<sup>25</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 15 ed. Editora Atlas. p. 294.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

mesmo com o perito que não se apresentar devidamente. Também poderá ser usada no procedimento penal, mesmo com a falta de intimação ou apresentação de algum ato formal. Desta forma, ocorrerá uma imposição do magistrado onde pessoa devida ficará obrigada a se apresentar imediatamente para prestar depoimento, podendo-se, em casos de resistências, ser utilizada a força policial e as algemas.

A utilização da condução coercitiva em suspeitos na persecução penal poderá ser dada também por estratégia do judiciário. O magistrado com tal atitude poderá evitar a ocultação ou destruição de algum objetivo durante a apreensão em domicílio, poderá pegar de surpresa devido suspeito, não deixando escapatórias para alguma tentativa de ludibriar a justiça, ou até mesmo, realizar depoimentos simultâneos, impedindo que dois ou mais suspeitos combinem versões com a intenção de se safar de algo burlando a justiça.

A devida condução coercitiva é legal e uma grande valia para o processo em andamento, porém, deve ser usada com responsabilidade pelo magistrado, afim de que injustiças não sejam praticadas.

### 1.3.5 Inspeção judicial ou interrogatório

O interrogatório acontece de forma que dará, ao suspeito de ter cometido a infração penal, a chance de por sua versão dos fatos, acontece em certa fase da persecução penal. O acusado terá alguns “privilégios”, previstos em lei, e o interrogatório se dará seguindo algumas orientações previstas no Código de Processo Penal, como dita o artigo 185, em redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2016.

Diversas outras discriminações para o devido procedimento no interrogatório são previstas no mesmo artigo 185 do CPP, como por exemplo, resguardar o direito do réu de que em qualquer modalidade do interrogatório poderá ter contato com seu defensor. Nesse momento da persecução penal, o juiz escutará o réu sobre o que lhe acusam.

Assim como todos os outros tipos de prova, o interrogatório busca a veracidade dos fatos. Porém, alguns autores consideram o interrogatório também uma forma de defesa na persecução penal, tendo em vista que o réu indicado poderá se pronunciar daquilo a ele imputado, explicando sua versão dos fatos. Já lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

O interrogatório é, na essência, meio de defesa, notadamente porque o réu pode invocar o direito ao silêncio, sem prejuízo à culpabilidade. Ademais, o interrogatório é o momento para o réu, em desejando, esboçar a versão dos fatos que lhe é própria, sendo expressão de autodefesa. Pode até mesmo mentir para livrar-se imputação.<sup>28</sup>

Algumas características do interrogatório são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Sabe-se que o ato deve ser personalíssimo, ou seja, apenas o acusado pode falar por si nesse momento, podendo ser assessorado por seus advogados; além de ser um ato público, existindo casos excepcionais que ocasionam o sigilo, o ato deverá ser privativo do juiz; assim como ocorre no instituto da delação premiada, o ato deverá ser espontâneo e poderá ser apresentado em qualquer momento, não cabendo pressão ou intimidação do magistrado ou nenhuma outra pessoa, sob pena de invalidação do feito; além das características supracitadas, vale salientar que o ato também deverá ser feito de forma oral, salvo em casos que o interrogatório é realizado com surdos e mudos.

Nesta fase, poderá acontecer do réu confessar o crime, onde serão explicados então os motivos e circunstâncias que levaram ao fato delituoso. Porém o interrogatório poderá acontecer, e no momento de sua realização o réu poderá negar a imputação lhe aferida, apresentando novas provas. Poderá o réu ainda apontar verdadeiros culpados do crime ou comparsas, o que levará então ao instituto da delação premiada, transformando o acusado de investigado, a um novo meio de utilização para alcançar novas provas, e por fim chegar a veracidade do ocorrido.

---

<sup>28</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 617.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Apresentação conceitual sobre a delação premiada à luz da Lei nº 12.850

A delação premiada é um meio de prova que adentra a investigação processual diante de uma espécie de acordo entre o Estado e um participante de algum crime. Nesse acordo, o delator, que se reconhecerá como partícipe do crime, concordará em passar informações sobre os delitos cometidos, além de informar quem foram os demais comparsas na ação, e explicar ainda como agiram para alcançar seus objetivos.

Na visão de Adalberto Aranha, ele conceitua delação premiada como:

A delação, ou chamamento de corrêu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação como seu comparsa.<sup>29</sup>

Em troca dessas informações é assegurado, perante a lei, que sejam aplicados alguns benefícios a este corrêu que colaborou para alcançar a veracidade dos fatos e o desvendamento do crime. Com as suas informações devidamente comprovadas, este benefício poderá ser dado por uma diminuição em parte da pena, ou, até mesmo, à abolição total da pena, onde geraria um perdão judicial.

Na Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, a delação é tratada e definida juridicamente. Apresentada como um meio de produção de provas, a delação premiada a partir do artigo 4º, ganha seção única para tratar de suas especificações. Este mesmo artigo, junto com os incisos apresentados nele, nos dá a definição jurídica do que realmente é a colaboração premiada, e trás também quais serão os benefícios que o magistrado poderá conceder aquele delator que ajudar nas investigações. O artigo 4º apresenta em seu texto:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo

---

<sup>29</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal** p. 110. 7 ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>30</sup>

Ou seja, a delação premiada se constituirá de benefícios ao réu, citados no caput do artigo supracitado, em troca que ele traga, de forma voluntária e efetiva, informações as investigações com os resultados previstos nos incisos do mesmo artigo. Quais sejam, identificar outros coautores; revelar estrutura de alguma organização criminosa; recuperar o produto proveniente de infração penal, e entre diversos outros.

Leva-se em consideração ainda, segundo a lei, que o benefício escolhido para o réu colaborador, levará em conta sua personalidade, a natureza e a gravidade do fato criminoso praticado por ele, e também a repercussão social que o seu ato criminoso tenha tomado. Vale salientar, que a negociação do acordo se dará entre o delegado de polícia competente, o investigado e seu defensor, com a devida manifestação do Ministério Público, sendo levado a juízo para apreciação e homologação.

O magistrado deverá, após ser-lhe remetido o acordo de delação premiada, apreciar e definir o valor probatório daquilo dito pelo delator, e decidir ainda se homologará aquele acordo.

Anteriormente a homologação do feito, o juiz, segundo versa o parágrafo sétimo também do artigo 4º da Lei 12.850/13, “[...] deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”.<sup>31</sup> Encontrando alguma irregularidade o

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 de nov. de 2016.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 de nov. de 2016.

magistrado poderá recusar esta homologação, deixando o ato sem força jurídica, ou, se os requisitos estiverem cumpridos dentro da forma legal, poderá a autoridade homologar o feito.

A delação será considerada um indício probatório, e não uma prova definitiva. A versão do corréu colaborador não será considerada verdade se apresentada apenas por palavras, cabendo a ele apresentar comprovações daquilo apresentado. Entende-se então que o delator deverá provar aquilo que disse por meio de documentos, gravações ou outras maneiras que conseguir.

Na própria legislação, no parágrafo décimo sexto do artigo 4º da Lei 12.850/13 o fato das declarações do delator não ser motivo único de condenação é bastante expresso com o dito “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.<sup>32</sup>

Além dos deveres apresentados ao delator, de apresentar documentos e versar fatos verídicos, o corréu colaborador possui alguns direitos elencados pela lei. Nos incisos do artigo 5º o delator conhece expressamente o direito a ele resguardado, como por exemplo, o direito de ser conduzido em juízo separadamente dos outros coautores e partícipes, ou até mesmo de não ter sua identidade revelada em grandes mídias antes de seu prévio consentimento por escrito.

Ainda sobre os direitos daqueles que escolhem fechar o acordo na delação premiada, o artigo 7º da Lei 12.850/13 trata sobre a questão do sigilo que a delação deve possuir. Entende-se então que, por respeito ao delator e ao assunto ou pessoa que ele trata, a discricão deve ser tremenda, levando em consideração que os assuntos tratados na delação podem ser inverídicos.

Então se sabe que até a recebida da denúncia o acesso aos autos, assim como versa o parágrafo segundo do artigo 7º supracitado:

[...] será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 de novembro de 2016.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em:

O sigilo é resguardado, no acordo da delação, buscando o bom andamento do processo, porém, pode ainda ser entendido como direito do colaborador, deduzindo que o mesmo deve ter sua imagem e demais informações pessoais preservadas.

A lei nº 12.850/13 pode ser considerada recente, porém, a delação premiada como meio de obtenção de provas no Brasil, é utilizada há bastante tempo e expressa na legislação há muito tempo atrás. O instituto já foi anteriormente previsto na lei de proteção às vítimas e testemunhas, na lei de tóxicos e até mesmo no Código Penal.

## 2.2 A delação premiada na legislação brasileira

Ante a necessidade de apresentar a delação premiada de forma expressa e com destaque na legislação, foi criada a Lei nº 12.850/13, já anteriormente apresentada.

Além da lei supracitada recente, pode-se afirmar com total segurança que o direito “*premia*”, tratando-se da delação premiada, já é previsto anteriormente na legislação brasileira. Em diversos campos do direito penal o instituto já é previsto, mesmo que de formar tímida.

Por exemplo, na Lei de Crimes Hediondos, a lei nº 8.072/90, onde no parágrafo único do artigo 8º o legislador deixa clara a benesse que será concedida ao colaborador que denunciar um bando ou quadrilha da qual já participou. Vide neste parágrafo que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.<sup>34</sup> Vale salientar que esta disposição esta restrita ao crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, não abrangendo as demais infrações do grupo.

Uma das leis um pouco mais recente do que a de 1990, citada a cima, que trata do instituto da delação, tem a Lei nº 11.343/06, a Lei de Tóxicos, que discorre sobre as políticas públicas a cerca das drogas. Em seu artigo 41 foi adicionado que:

---

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 de novembro de 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.



Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.<sup>35</sup>

Nesse caso supracitado, percebe-se que o legislador tratou de destacar que a colaboração deveria ocorrer com a existência de inquérito instaurado, ou ainda com o processo criminal já deflagrado, sendo ainda feita a delação de forma voluntária. Quando se trata dos resultados que a lei busca alcançar, o legislador deixou algumas brechas, como por exemplo, quando trata da identificação dos demais partícipes, ele não adentrou na esfera de ser esse coautor capturado ou não, apenas ser o mesmo identificado.

Sobre a aplicação do instituto na Lei de Tóxicos, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, defendem que a lei cobraria os seguintes resultados:

[...] **de forma cumulativa:** identificação dos demais infratores e recuperação total ou parcial do produto do crime. Basta que os demais coautores ou partícipes sejam identificados (a captura não foi exigida). Se o delator indica o nome de todos aqueles de que tem conhecimento, e descobre-se depois que outras pessoas estavam envolvidas sem que ele soubesse, como, por exemplo, o grande narcotraficante responsável pelas drogas que atuava na clandestinidade entendemos que ainda assim o benefício tem cabimento. Deve-se ter em conta a vontade de colaborar quando o agente delata os comparsas a ele ligados e todos os outros que chegaram ao seu conhecimento. Se dentro do sigilo do crime ele desconhece o inteiro teor da ramificação criminosa, ainda assim será beneficiado. Já o produto do crime é a substância entorpecente e sua apreensão total ou até mesmo parcial satisfaz a exigência legal.<sup>36</sup> (*grifos dos autores*).

Pode-se citar ainda a Lei nº 9.807/99, Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, legislação criada à bem mais tempo do que a que entrou em vigor em 2013. Nessa lei citada, um capítulo específico, o Capítulo II, Da Proteção Aos Réus Colaboradores, trata diretamente sobre o perdão judicial e os direitos pretendidos por quem colaborar com o judiciário na persecução penal. Nos artigos 13, 14 e 15 é disposto que:

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

<sup>36</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 639.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>37</sup>

Nesta lei a colaboração premiada se mostra admissível, e ainda são especificados nos artigos quais serão os requisitos para aceitação do acordo, e quais efeitos decorrerão deste.

Vale salientar que o legislador tratou de adicionar o fato que o juiz poderá escolher pelo perdão judicial sem que ocorra a cumulação dos resultados em alguns casos. Ou seja, como trata o artigo 13, sendo o colaborador réu primário e que esteja na delação de forma voluntária, com o alcance de um dos resultados elencados nos incisos do artigo, o réu já poderá ter concedido pelo magistrado competente o perdão judicial. Aquele que não for primário deverá ter seu caso enquadrado no artigo 14 desta mesma lei, onde trata das diminuições de pena de

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei Nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 13 de julho de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

um a dois terços, aqui, a benesse será valorada conforme a efetividade da informação passada.

Além das tantas leis apresentadas, temos a Lei Nº 9.613/98, Lei de Lavagem de Capitais, que também traz em seu texto o direito premial. Esta lei, por sua vez, foi alterada pela Lei Nº 12.683/12, o legislador buscou com essa modificação tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes que envolvessem lavagem de dinheiro. Logo em seu artigo 1º, o parágrafo quinto, versa:

§ 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>38</sup>

Na nova versão dada pela redação da Lei 12.683/12 o legislador tratou de acrescentar que o juiz poderia tratar a delação premiada a qualquer tempo da persecução penal. Sobre a Lei de Lavagem de Capital e a sua alteração os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar versam:

Além de incluir a possibilidade de cumprimento em regime semiaberto, a alteração legislativa acresceu ao dispositivo em comento a expressão “a qualquer tempo”, indicando que o magistrado poderá aplicar o instituto ainda que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado. Em todo caso, permanece o requisito da **espontaneidade** (e não mera voluntariedade) da colaboração com a autoridade, além da necessidade de que os esclarecimentos conduzam à apuração da infração com a respectiva autoria, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem. Desse modo, se as informações prestadas revelarem apenas os valores obtidos pela infração, o instituto será aplicado, não havendo necessidade de coautoria.<sup>39</sup> (*grifos dos autores*)

Ainda na visão de exemplificar leis anteriores a Lei 12.850/13, apresenta-se a Lei nº 8.137/90, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, e a Lei nº 7.492/86, Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro. Em ambos os casos, devido à semelhança do conteúdo que dissertam, a

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 03 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

<sup>39</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015. p. 639.

parte que aborda sobre a utilização do instituto da delação premiada foi adicionado pela Lei Nº 9.080/95.

Esta lei posterior de 1995, que tratou de acrescentar a colaboração premiada nas leis anteriores, logo em seu primeiro capítulo já mostrou a alteração que seria dada. Na Lei nº 7.492/86, a adição constou o instituto da delação no artigo 25, parágrafo segundo, já na Lei nº 8.137/90 a atualização sobre a delação premiada apresentou-se no parágrafo único do artigo 16.

Nas duas situações foi aditado que “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>40</sup>

Vale ressaltar que nesta modificação supracitada o legislador não chegou a exigir o que o delator teria que apresentar para ter sua pena reduzida, ou seja, não lhe especificou que o colaborador teria que, por exemplo, obrigatoriamente identificar os demais coautores ou recuperar o produto do crime. Com isso, entende-se que, na valoração do quanto será reduzida sua pena, será levado em consideração o que realmente foi eficaz para o andamento da persecução penal.

Apresentada as novas leis que versam sobre a colaboração premiada, como a Lei 12.850/13, e as antigas que, mesmo de forma acanhada demonstraram certo interesse pelo direito premial, é de extrema importância tratar sobre a eficácia da delação e daquilo apresentado pelos colaboradores. É interessante entender o que realmente pode ser eficaz para o bom andamento do processo ou não.

### 2.3 Efetividade do instituto e a relevância no depoimento do delator

Como já explicado neste presente trabalho, e como previsto em lei, uma decisão judicial não pode tomar como base apenas o relato dos delatores que participam de uma delação premiada. A delação, que seguir os pré-requisitos legais, será considerada um indício probatório, ficando a cargo do delator, comprovar a veracidade daquilo dito.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 19 de julho de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm#art1). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

O depoimento de um coautor ou partícipe de algum crime deverá ser relevante para a persecução penal, ou seja, as informações fornecidas devem permitir que, de forma eficaz, o Estado chegue ao conhecimento da materialidade das condutas criminosas, ocorrendo assim um combate direto aos grupos criminosos e uma busca árdua pela segurança dos cidadãos.

Entende-se então que o principal objetivo da delação é alcançar a veracidade dos fatos, fazendo com que ocorra o desmembramento de organizações criminosas, e que crimes, que assombram a população e o Poder Público, sejam solucionados de maneira célere e eficaz.

A respeito da efetividade da delação o jurista Walter Barbosa Bittar versa em sua obra que o “Auxílio efetivo é aquele caracterizado pela participação ativa do acusado na realização das diligências, na demonstração de um especial empenho pessoal no exitoso desdobramento das investigações.”<sup>41</sup>

Ou seja, compreende-se que, para o instituto ser realmente efetivo e alcançar seus propósitos, deverá existir uma participação ativa do delator, tendo essa atuação influência no momento de valorar como será dada a redução da pena do mesmo. O colaborador deve demonstrar interesse em auxiliar, não ficando obstado apenas em passar a informação, e sim, deve acompanhar o caso de perto para que o resultado alcançado seja de fato satisfatório.

Caberá então ao juiz valorar se as informações passadas possuem ou não relevância para o processo e, conseqüentemente, identificar se o uso do instituto será efetivo. Pode o magistrado, em situações concretas, negar benesses, caso o resultado almejado anteriormente com o depoimento do delator não seja alcançado, ou direcionar o benefício para aquele colaborador que foi realmente eficaz.

A decisão se o acordo de delação será mantido, e quais serão os benefícios concedidos cabe ao juiz definir. Isso é capaz de se observar nesses casos concretos representados por jurisprudências retiradas do Tribunal de Justiça do Piauí<sup>42</sup> e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**, 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 180.

<sup>42</sup> PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NAO VERIFICADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E CONSISTENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ERIGIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. **DELAÇÃO PREMIADA CONFIGURADA**. 1. In casu, o lastro probatório restou evidenciado, em especial, pelo depoimentos lúcidos dos policiais, testemunhais e delação premiada. Verifica-

Pode-se entender então que na valoração da devida redução da pena, será levado em consideração pelo magistrado a relevância no depoimento dos delatores e o conseqüente resultado obtido daquelas informações, ou seja, se elas foram eficazes para a ação do Estado na busca pela segurança social. Porém, é de certo que, a utilização de mecanismos atualizados, como a delação premiada, ajudam na efetividade no combate a violência.

Desse modo, não há dúvidas de que a colaboração processual (delação premiada) pode trazer extraordinários benefícios às investigações criminais, mormente, em relação ao crime organizado, desde que observados os princípios constitucionais e os preceitos legais do nosso ordenamento jurídico.<sup>44</sup>

Ainda sobre a efetividade e a necessidade de se utilizar o instituto, Ada Pellegrini Grinover relata em sua obra que:

Foram muitas as críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de

---

se harmônico o conjunto fático-probatório, cuja sanção aplicada foi suficiente e necessária para elidir a prática da infração penal que lhe foi imputada. 2. **Delação premiada respaldada na admissão do ilícito e prestação de informações eficazes para o deslinde da trama delituosa.** 3. Recurso improvido. (TJ-PI - APR: 201200010015868 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 15/01/2013, 1ª. Câmara Especializada Criminal). (*grifos nossos*)

<sup>43</sup> PENAL. QUADRILHA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DELAÇÃO PREMIADA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA A CONDENAÇÃO. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA CONTEMPLA O INDICIADO OU ACUSADO QUE COLABORA VOLUNTARIAMENTE NA IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COAUTORES OU PARTICIPES DO CRIME, INDIQUE A LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA E COLABORE COM A RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PRODUTO DO CRIME. **NO CASO, DEVE-SE APLICAR O BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA, A FIM DE REDUZIR A PENA DE DOIS DOS APELANTES, POIS SEUS DEPOIMENTOS FORAM ESSENCIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS CRIMES.** NÃO HÁ DE SE FALAR EM CONTINUIDADE DELITIVA QUANTO A FATOS RELATIVOS A CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA **APLICAR O BENEFÍCIO DE DELAÇÃO PREMIADA E REDUZIR A PENA DE DOIS APELANTES.** (TJ-DF - APR: 474262920068070001 DF 0047426-29.2006.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 12/05/2011, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/05/2011, DJ-e Pág. 205). (*grifos nossos*)

<sup>44</sup> LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. **O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 03 março 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-delacao-premiada-e-sua-efetividade-no-combate-as-organizacoes-criminosas,52633.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2016.

verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos.<sup>45</sup>

Conclui-se então que o instituto em questão é efetivo para a solução de crimes e para se buscar a segurança. Com a utilização deste e outros mecanismos o judiciário anseia combater a grande criminalidade que assola o Brasil.

Ainda que defendida como necessária pelas cortes brasileiras e pela maioria dos estudiosos do direito, a colaboração premiada ainda sofre críticas de alguns doutrinadores e juristas que não concordam com o seu uso. A maioria dessas críticas alegam que a aplicação do instituto não é ético para as ambições do direito penal.

#### 2.4 Ética na delação premiada

É necessário operar de maneira ética, principalmente, no âmbito do Direito, para que o bom andamento processual seja resguardado e não ocorra nenhuma irregularidade capaz de anular algum ato. Em tudo que se faz na vida é de extrema importância agir com probidade e seguir os princípios morais. Na aplicação da delação premiada não poderia ser diferente.

Ética pode ser considerada como a “1. Parte da Filosofia que estuda os fundamentos da moral. 2. Conjunto de regras de conduta.”<sup>46</sup>

A ética absorve diversos pontos quando se trata da utilização da delação premiada. Um desses pontos, que deve ser devidamente observado para o justo andamento do processo, seria a imparcialidade do juiz no momento de analisar o acordo. Nisso, deve ser apreciado se o magistrado em questão não está cometendo algum abuso, ou se já possui um prévio julgamento antes de realmente examinar o processo. É de dever moral do juiz respeitar os limites que lhe cabe, sem praticar nenhum excesso acima do que a lei permite.

Os limites são impostos aos juízes de acordo com a própria lei, na delação, por exemplo, o juiz não deverá participar da atividade probatória, ou seja, deve manter distância no momento que o acordo está sendo fechado, pois se entende que sua participação pode comprometer sua parcialidade. Vale salientar que a

---

<sup>45</sup> GRINOVER. Ada Pelegrini. **O crime organizado no sistema italiano**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.), *Justiça Penal*, v. 3: O crime organizado: Itália e Brasil: a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 76

<sup>46</sup> **Dicionário do Aurélio Online**. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/etica>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.

atuação do magistrado será de extrema importância no momento de averiguar se os requisitos legais foram realmente mantidos no fechamento do negócio jurídico.

Assim, não se pode admitir como lícita a prova produzida a partir de depoimento prestado no âmbito de acordo de delação premiada do qual participou o magistrado competente para o julgamento da ação penal deflagrada a partir de seu conteúdo. Não fosse por franca violação ao sistema acusatório, pela simples afronta à letra da lei.<sup>47</sup>

A mídia do Brasil, no entanto, não facilita para que o andamento do processo ocorra da melhor maneira. Além dos diversos vazamentos ilegais que existem, como pôde ser visto em casos recentes da Operação Lava Jato, como, por exemplo, o vazamento da delação do Senador Delcídio do Amaral, grande parte dos meios de comunicações brasileiros dão grande visibilidade a ministros e juízes que nada mais estão fazendo do que seu próprio trabalho e cumprindo com suas obrigações. A interferência midiática com esses vazamentos e essa intensa busca pela notícia perfeita, muitas vezes pode comprometer o andamento das investigações e atrapalhar que o judiciário alcance seus objetivos.

Destarte, sabe-se que as maiores críticas, além da observância relacionada à imparcialidade, direcionadas a utilização do instituto, tomam como base o argumento que a delação é um mecanismo antiético. Pois, os doutrinadores contrários, acreditam que a colaboração processual trata de uma traição permitida pelo Estado em busca de solucionar os problemas que seriam de sua obrigação e que não possuiu habilidade suficiente para solucionar sozinho.

Para esses doutrinadores o acordo é totalmente imoral, corrupto e antiético, pois estimula a traição, o que, na visão deles, não deveria ocorrer por mais que o resultado seja o de alcançar a veracidade dos fatos e solucionar crimes. É defendido pelos críticos ao uso da colaboração processual que o Estado passa a reconhecer seus erros de forma que alcança o fim da persecução penal de forma desleal.

Sobre a delação premiada e sua moralidade, José Carlos Dias, mencionado por Moura, diz que:

Constitui uma violência porque premia quem por duas vezes delinqüiu: como partícipe do fato objeto da delação e como autor da delação, que constitui conduta gravíssima, denotando vício de

---

<sup>47</sup> TÓRTIMA, Fernanda Lara. BORGES, Ademar. **Os limites da atuação do juiz na delação premiada**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>. Acesso em: 09 de novembro de 2016



caráter, uma deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha. A delação premiada deve, isto sim, ser considerada uma extorsão premiada, porque põe em jogo o criminoso delatado, que pode comprar o silêncio, desde que seu comparsa não o delate.<sup>48</sup>

De fato a utilização da delação premiada afeta a moralidade e a ética do poder estatal no devido processo legal, porém, vale salientar que criminosos, que se atualizam e se aperfeiçoam a cada dia não seguem preceitos éticos ao tirar vantagens em seus delitos. Ou seja, como defendido anteriormente pelo presente trabalho, a delação premiada é necessária e benéfica para o desmembramento de organizações criminosas, e para por na cadeia algum criminoso que tenha transgredido a lei.

O Estado possui diversas dificuldades para comprovar, encontrar e punir os reais responsáveis por algum crime, se algum partícipe arrependido, de forma voluntária se prontifica a ajudar, não a lógica em negar essa colaboração. A concessão de benefícios nada mais é do que um estímulo para que aquele corréu, que se mantém em dúvida de como agir, haja da melhor maneira.

Fernando Akaowi é bastante incisivo em especificar em sua obra:

Talvez não devamos entrar no mérito acerca dos motivos que estão levando essas pessoas a delatarem. Não devamos tentar entender se realmente estão arrependidas, ou se estão apenas tentando obter com isso benefícios, mas sim, verificarmos o bem que tais denúncias podem trazer para a sociedade. E trazem.<sup>49</sup>

Ainda sobre a ética do delator:

Os benefícios são justificados em primeiro lugar por ser menor a censurabilidade do agente que ao se dispor a colaborar com a justiça assume uma postura ética, demonstrado que apesar de ter cometido um delito, possui uma personalidade marcada pelo arrependimento e tentando de alguma forma reparar o seu erro.<sup>50</sup>

De certo a delação continuará sendo utilizada pelo poder judiciário brasileiro, e se manterá como um mecanismo de grande força no combate à criminalidade que

<sup>48</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Delação premiada**. Revista Del Rey Jurídica nº 16, Minas Gerais, 2006. p. 67.

<sup>49</sup> AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação**. Revista dos Tribunais, v.83, n.707, São Paulo, 1994. p. 430

<sup>50</sup> TROMBETA, Mayara Maria. **O crime organizado e o instituto da delação premiada**. Presidente Prudente, Sp, 2010, p. 47 Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2675/2453>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.

assola o país. Para se perceber a grande importância da delação premiada, vide os casos recentes onde a delação está expondo e desmembrando organizações criminosas que se perpetuavam dentro do próprio Estado, com a Operação Lava Jato, e colocando na cadeia barões e políticos de grande notoriedade.

É necessário perceber que os crimes cometidos por grupos criminosos estão cada vez se modernizando e evoluindo mais, às vezes esses marginais estão mais atualizados do que o Poder Judiciário, tendo este que utilizar todos os instrumentos e mecanismos que lhe são cabíveis. O uso da delação premiada auxilia no combate a criminalidade, e, mesmo que seja criticado por razões éticas, é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Vale salientar que as críticas ao instituto não param apenas a cerca de sua moralidade ou não. Diversos juristas criticam tomando como base outros fundamentos, que serão explicados e apresentados no decorrer do trabalho.

### 3 OBJEÇÕES E APROVAÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 Controvérsias e oposições à utilização do instituto

Como já dito á cima, o aspecto antiético da delação premiada é considerado o principal motivo das críticas que o instituto recebe. Porém, além do fato de ser acusado de ser um mecanismo que fere os princípios morais, outros pontos são questionados por doutrinadores e juristas que não concordam com a sua utilização em casos concretos no Brasil.

O fato de o Estado obter informações advindas de uma traição é um dos pontos principais que os juristas, que não harmonizam com o instituto, mais tomam como base para originar suas críticas. Os mesmos dizem que a vontade do delator, de trair seus amigos e colaborar com o Estado, pode até não existir, porém, o desespero e a intenção de se beneficiar ou se vingar faz com que o mesmo haja dessa maneira.

Vale salientar ainda que no momento de delatar o colaborador não está preocupado com o justo e com a verdade, o mesmo só está preocupado em se beneficiar do Estado através de suas informações. Informações essas que podem omitir algo para que não prejudique alguém escolhido por aquele colaborador, ou inventadas para que incrimine outrem, em parte, inocente.

Os juristas deixam claro também, ao criticar a utilização do instituto da delação premiada, o medo que possuem que o Estado com isso esteja se declarando a favor da premissa de que os *"fins justificam os meios"*. Luiz Flávio Gomes, em artigo publicado, argumentando contrariamente a colaboração processual, criticando o Estado de apenas se preocupar com os fins, e tomando como suporte a traição, argumentou que:

Em nome de um abominável direito penal funcionalista, utilitário e pragmático, que só se preocupa com o resultado final e simbólico, querem, no Brasil, secularizar a "delação premiada" (que significa prêmio ou benefício àquele que delata seus companheiros no fato criminoso). [...] Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por

isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos "homens de bem".<sup>51</sup>

Alberto Silva Franco diz ainda que “mais do que um instrumento de desintegração social, a delação – e, por conseguinte, a traição – é, sob a perspectiva da ética, um desvalor, contrário em sua essência à concepção de vida moral fundada na dignidade da pessoa humana.”<sup>52</sup>

Além do que se apresenta á cima sobre o aspecto antiético da delação, diversos especialistas no assunto defendem que o instituto da delação premiada é de fato inconstitucional, pois chega a ferir diversos princípios previstos na Constituição Federal e no Código Penal como o da isonomia, o da proporcionalidade, o do contraditório e o da ampla defesa.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Procurador do Estado do Paraná, advogado e professor, defende que:

Um dos exemplos mais acabados da referida denegação a Constituição da República diz com a delação premiada. Inconstitucional desde a medula, a sua prática, dentro de um sistema processual penal, de matriz inquisitória, ofende:

- 1º) o devido processo legal;
- 2º) a inderrogabilidade da jurisdição;
- 3º) a moralidade pública;
- 4º) a ampla defesa e o contraditório; e
- 5º) a proibição às provas ilícitas.

Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse.<sup>53</sup>

Na opinião de muitos o instituto da delação premiada é inconstitucional. Alguns dizem que o mecanismo utilizado pelo Estado fere o Princípio da Isonomia e o Princípio de Proporcionalidade da Pena, que em geral dizem, respectivamente, que todos são iguais perante a lei não devendo ocorrer diferenciação entre aqueles que se encontram na mesma situação, e que a sanção será correspondente a maior ou menor gravidade da infração cometida por aquele réu julgado, ou seja, quanto

<sup>51</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Seja Um Delator e Ganhe um Prêmio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 1994. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/12/painel/3.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

<sup>52</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 3 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994. p.221

<sup>53</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Carta Forense, 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

mais grave o ilícito, mais severa deve ser a pena, assim como diz o artigo 29<sup>54</sup> do Código Penal. A delação fere esses princípios, segundo os críticos, visto que pessoas que praticaram os mesmos crimes terão penas diferentes.

É dito, sobre o que atinge a isonomia e a proporcionalidade das penas, que:

Neste momento, passa-se a analisar os reflexos na delação premiada no princípio da proporcionalidade. Muitos autores entendem que o instituto da delação premiada contraria o princípio da proporcionalidade. Estes afirmam que haverá punição diferente para pessoas envolvidas no mesmo crime e com o mesmo grau de culpa, visto que, o delator terá sua pena amenizada tendo em vista a sua colaboração com a Justiça.<sup>55</sup>

Sobre o mesmo assunto é dito também que:

[...] críticas a lesão ao princípio da proporcionalidade da aplicação da pena, uma vez que o delator, por ter colaborado com as investigações, recebe pena inferior aos demais integrantes, mesmo tendo cometido os mesmos crimes. Logo, além de aspectos subjetivos, o direito material também estaria sendo confrontando na aplicação da delação.<sup>56</sup>

Com o apresentado á cima dar para entender qual a maior crítica relacionada a proporcionalidade das penas, porém, esses críticos ferrenhos esqueceram de acrescentar, ou de analisar, que o Código Penal do Brasil possui artigos que possibilitam o uso do instituto como uma circunstância de atenuar a pena. O artigo 66 do CP diz que “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”<sup>57</sup>

<sup>54</sup> **Código Penal.** “Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2016.

<sup>55</sup> RIBEIRO, Sérgio Dayrell. **Aspectos Controversos da Delação Premiada.** SynThesis Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, 2010. p. 79. Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/periodicos/index.php/synthesis/article/view/35/32>. Acesso em: 10 de novembro de 2016

<sup>56</sup> SILVA, Andrey Jonas Andreza. **A Delação Premiada No Combate Às Organizações Criminosas.** Guabiraba, Paraíba, 2016. p. 17. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10356/1/PDF%20-%20Andrey%20Jonas%20Andreza%20Silva.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2016.

Ou seja, a utilização do instituto da delação premiada, além de prevista expressamente em lei, pode tratar-se de uma circunstancia altamente relevante para o caso e para o bom andamento da persecução penal.

Podendo afirmar então que:

Conforme abordado, o instituto da delação premiada se apresenta como uma circunstância posterior ao crime que, dentre outros prêmios, poderá reduzir a pena do delator e, por esta ótica, o referido artigo 66 abrange a delação premiada, pois esta poderá atenuar a pena em razão de circunstância relevante posterior ao crime, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da proporcionalidade.<sup>58</sup>

Guilherme de Souza Nucci, combatendo o argumento de que o uso da delação premiada lesa o princípio da proporcionalidade das penas, versa em sua obra que:

Não há lesão à proporcionalidade a aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave.<sup>59</sup>

Conclui-se então que não a ofensa ao princípio da proporcionalidade das penas. Podendo a pena, do colaborador, ser atenuada pela circunstância relevante, feito explicado anteriormente.

Sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, diversos autores críticos do emprego da delação premiada afirmam que estes são lesados, pois, devido ao sigilo do acordo de delação, aquele citado nas informações passadas não possuiria acesso ou um direito de defesa, como previsto pela Constituição. Explica Eugênio Pacelli Oliveira sobre o que seriam esses princípios:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da

---

<sup>58</sup> RIBEIRO, Sérgio Dayrell. **Aspectos Controversos da Delação Premiada**. SynThesis Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, 2010. p. 79. Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/periodicos/index.php/synthesis/article/view/35/32>. Acesso em: 10 de novembro de 2016

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, SP, 2012. p. 448.

realização de um processo justo e eqüitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.<sup>60</sup>

José Alexandre Marson Guidi relaciona esses princípios supracitados, sobre o fato de serem lesados no devido processo legal, com a utilização da delação premiada na persecução penal dizendo que:

O contraditório é essencial para a valoração da prova. Se esta não é submetida àquele, não vale para formar a convicção. Se o delatado não pode acessar nem participar do interrogatório do acusador, fazendo perguntas e reperguntas, desobedecidas estão os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.<sup>61</sup>

Ainda sobre a inconstitucionalidade da delação premiada e na lesão que trás ao contraditório, Jacinto Miranda assegura:

Depois, sendo indubitosa a inconstitucionalidade da delação premiada, há um ferimento inadmissível à regra do devido processo legal. Há, nas modalidades praticadas, pena sem processo. Basta ver que para se poder homologar o acordo é preciso que haja processo (só dele pode advir pena), o que só se admite depois de oportunizado o contraditório. O processo, porém, como se sabe, é justamente aquilo em que, como procedimento, recebe efetivo contraditório. Na delação premiada, sem embargo de tudo, não há processo porque não há contraditório; e aí também reside a inconstitucionalidade.<sup>62</sup>

Vale aqui ressaltar, o que já foi dito no decorrer do presente trabalho, que a delação premiada por si só não possui espírito de verdade absoluta. As informações prestadas pelo delator não poderá servir de base condenatória em nenhum momento, o colaborador deverá apresentar outras provas, documentais ou gravações, por exemplo, para corroborar sua versão.

Ou seja, percebe-se aqui que o princípio do contraditório não é afetado, tendo em vista que a parte citada no acordo de delação terá sim direito a se manifestar e prestar seus contra argumentos em momento oportuno. Entendendo que o sigilo é de extrema importância e a grande força do instituto, o segredo no acordo faz com que os citados não se preparem de maneira ilícita para fugir das acusações.

---

<sup>60</sup> PACELLI, Eugênio Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2008. p. 28

<sup>61</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate Ao Crime Organizado**. Lemos e Cruz, 2006.

<sup>62</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Carta Forense, 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

Com isso, Fernando Capez, citando Adalberto José Aranha, afirma que “a chamada do co-réu, como elemento único da prova acusatória, jamais poderia servir de base a uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório.”<sup>63</sup>

Conclui-se então que aquilo dito pelo delator não será considerada em sua totalidade a verdade, tendo o mesmo que comprovar o que falou. Os citados em um acordo de delação poderão, também conforme os diversos meios de produção probatória, apresentar contraprova e provar sua inocência.

O instituto da delação, como já defendido anteriormente, é hoje um dos principais mecanismos que o Poder Judiciário possui para combater a criminalidade e chegar a veracidade de fatos, desvendando crimes. Os benefícios da ferramenta são tremendos, vide os casos concretos. Vale salientar ainda que as diversas citações apresentadas à cima se fizeram necessária para buscar um entendimento de quais são as reais críticas apresentadas pelos doutrinadores e juristas que tratam do assunto, para que se possa definir se realmente o instituto deveria ser utilizado ou não.

De certo se sabe que o instituto da colaboração premiada está em grande uso nos presentes dias, e frequentemente são noticiadas pela mídia brasileira casos que a utilização do mecanismo em estudo, principalmente em escândalos que envolvem a política nacional, está ajudando o Poder Judiciário brasileiro a combater a criminalidade. Sendo assim, é de extrema importância entender como pensam os doutrinadores que possuem uma simpatia ao uso da delação.

### 3.2 Posicionamentos favoráveis à utilização do instituto

Pode-se dizer que a utilização da delação premiada é, em grande parte, altamente criticada pelos doutrinadores, porém, os benefícios trazidos por ela são imensos, e a defesa de seu uso também é feito com grande rigidez por estudiosos.

A obrigação do Estado é com a sociedade de bem. É de dever do poder estatal combater a criminalidade e prestar a segurança aos seus cidadãos. Ou seja, não se pode falar, ou se prender, na ética ao combater marginais que não possuem a mínima moral ao agir de maneira criminoso contra a sociedade.

---

<sup>63</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 5ª ed. Saraiva, SP, 2003. p. 289



Adentrando no tema da traição e dos valores morais, Fabiana Gregghi afirma que “os valores morais devem ser arguidos em defesa da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos que inclusive são capazes de matar seus comparar – queima de arquivos – para impedirem que eles entreguem a organização criminosa às autoridades.”<sup>64</sup>

Guilherme de Souza Nucci, ao defender a delação premiada, e entrar também no âmbito da traição ou falta de ética do instituto, afirma que:

No universo criminoso, não se pode falar em ética ou valores moralmente elevados, dada, a própria natureza da prática de condutas que rompe com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; [...] O crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido. A delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; Os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; A ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; O Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é apenas outro nível de transação; O benefício instituído por lei para que o criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; A falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; A ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.<sup>65</sup>

O mundo do crime, nos dias atuais, está bastante atualizado e possui uma estrutura que dificulta bastante o combate realizado pelo judiciário. Os criminosos se utilizam da tecnologia do mundo globalizado para se fortificarem. A utilização da delação premiada pode trazer fortes resultados como alcançar a prisão de grandes chefes de quadrilhas, ou apreender bens que desmantelem um grupo criminoso, e desestimule sua continuação. Sem a colaboração de algum partícipe, na maioria dos

<sup>64</sup> GREGHI, Fabiana. **A delação Premiada no combate ao crime organizado**. 2 v. Revista de Direito Público, Londrina, 2007. p. 20 Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169> Acesso em: 15 de novembro de 2016.

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, SP, 2012. p. 448 e 449.

casos, a dificuldade seria imensa para se chegar a um desfecho favorável à sociedade.

Frederico Valdez Pereira, alegando a favor do instituto, afirma ainda que:

A situação de exigência na concretização de um dever de proteção minimamente eficaz por parte do Estado se maximiza nos crimes cometidos no bojo de organizações criminosas, em relação às quais já foi reconhecida quase que uma impossibilidade prática de o Estado superar o bloqueio na resposta judiciária, o que leva a que a alternativa de estímulo à colaboração com a justiça seja uma das únicas medidas eficazes possíveis. Conclusão que leva então a se reconhecer a conveniência da previsão normativa de um instrumento judicial de facilitação do abandono das atividades delituosas como método provavelmente mais adequado, ao menos sob o ponto de vista tático operativo, no enfrentamento aos delitos de maior gravidade cometidos de forma associativa estável e estruturada.<sup>66</sup>

O uso da delação em investigações penais, além de solucionar crimes que aconteceram, pode, sem dúvida alguma, prevenir para que outros delitos não venham ocorrer. Com o desmembramento de grupos criminosos, os atos praticados por esses cessaram conforme o Poder Judiciário haja para acabar com os mesmos, pode-se entender então que a efetividade no combate a marginalidade, com a aplicação do instituto, cresce bastante.

Em consonância com as leis que a preveem, a delação premiada, para lastrear uma condenação, estando de acordo com as outras provas existentes nos autos, é importante instrumento da persecução criminal e seu valor probatório ganha legitimidade, pois nenhuma prova é absoluta; além disso, na sistemática processual, auxilia na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.<sup>67</sup>

Os defensores da delação premiada afirmam então que, ao colaborar com as investigações penais, o delator se mostra preocupado com os danos que causou, e age de maneira ética para com a sociedade reduzindo a possibilidade de que ocorra outros crimes. É de suma importância que não se entenda como ético e moral o silêncio pregado pelas organizações criminosas, pois como já dito anteriormente, a obrigação estatal é com a sociedade de bem e com os cidadãos que esperam por

---

<sup>66</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento**. Juruá Editora, Curitiba, 2013. p. 102.

<sup>67</sup> DA COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Brasília, DF, 2008. p. 62. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf> Acesso em: 15 de novembro de 2016.

segurança. E, sem sombra de dúvidas, com o bom andamento processual e com a utilização da delação, as pessoas que anseiam pela paz social, saem ganhando.

Vale salientar ainda que o sigilo, um dos motivos de crítica apresentada por alguns estudiosos, pois, segundo eles, fere o princípio do contraditório, é de extrema importância para o bom andamento da persecução penal. A quebra dessa privacidade, na maioria das vezes, pedida por aqueles que são citados em acordos de delação, iria desvirtuar o objetivo do instituto.

A delação premiada é uma das melhores maneiras que o Estado possui hoje de combater o mundo do crime. Como caso recente, e exemplo da efetividade do instituto, podemos tomar como base a tão conhecida, e falada pelos meios de comunicação, Operação Lava Jato, que combate, em grande escala, os crimes de corrupção cometidos por administradores públicos.

Tendo conhecimento do grande crescimento que os crimes políticos tomaram nos últimos anos no Brasil, o combate a esses delitos, que são cometidos por grupos bem organizados, se tornam difíceis por se ter uma atuação de pessoas com grande influência nacional e de um poder econômico estupendo. O crime de corrupção, por exemplo, é um dos crimes mais difíceis de descobrir e comprovar, devido a enorme clandestinidade que ocorre entre os corruptos e corruptores, sem dúvida alguma, o instituto da delação premiada está ajudando nessa batalha.

Deltan Dallagnol, Procurador da República em Curitiba e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, afirmou, em um artigo no site da Revista Época, sobre a colaboração de um investigado, que:

Dentro desse contexto, a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.<sup>68</sup>

Como se tem conhecimento, a colaboração se constitui também em restaurar, totalmente ou em parte, o dano causado por uma ação criminosa. Com o andamento

---

<sup>68</sup> DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Época. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html> Acesso em: 15 de Novembro de 2016.

da Operação Lava Jato, em 2015, foram devolvidos por volta de R\$750 milhões de reais aos cofres públicos por colaboradores. E a sensação de impunidade de políticos corruptos, tão costumeira entre os cidadãos brasileiros, pelo menos aos poucos, vai ficando de lado, tendo em vista a prisão de caciques da política nacional.

A Lava Jato é hoje a maior investigação de corrupção que o Brasil já teve em sua história, os valores dos desvios cometidos por políticos corruptos são por volta dos seis bilhões de reais. Em plataforma própria da Operação, no site<sup>69</sup> do Ministério Público Federal, os dados atualizados até 07 de novembro de 2016, afirma que, em primeira estância, são alvo de repatriação através de acordos de colaboração premiada R\$3,1 bilhões de reais, e que até o momento foram 70 acordos de colaboração firmados com pessoas físicas. Ou seja, a utilização do instituto está ajudando no bom andamento da operação supracitada.

Deltan Dallagnol, falando sobre a utilização da delação premiada no país diz ainda que:

Enfim, porque não vivemos no céu, mas no mundo real, não temos dúvidas de que a colaboração premiada pode trazer grandes benefícios para a sociedade, resguardadas as devidas cautelas em seu emprego. Não é à toa que a colaboração é um instrumento de investigação usado em diversos países democráticos, como Estados Unidos, Itália, Espanha, Portugal e tantos outros. Seu emprego é recomendado pela Convenção da ONU contra a criminalidade organizada transnacional, de que o Brasil é signatário. Embora busquem a narração de fatos e o fornecimento de provas, a colaboração e a tortura estão diametralmente afastadas, pois a primeira promete um benefício legal como incentivo para que o réu voluntariamente rompa o silêncio, enquanto a segunda impõe à força um mal injusto, ilegal e grave. Por tudo isso, colaboração e democracia convivem muito bem. A decisão de colaborar com a Justiça, mais que merecer nosso respeito, merece nosso incentivo. Se quisermos, na Lava Jato e em outros casos, continuar expandindo as investigações para identificar e punir crimes de corrupção ainda impunes, inclusive em outros órgãos públicos, as colaborações deverão prosseguir.<sup>70</sup>

Com tudo dito, percebe-se que a delação premiada é um instituto sério, bem sucedido e eficiente no combate às organizações criminosas. A utilização do instituto ajuda a por atrás das grades inúmeros empresários e políticos que nos mais

---

<sup>69</sup> Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

<sup>70</sup> DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Época. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html> Acesso em: 15 de Novembro de 2016.

perfeitos sonhos ninguém imaginaria. O uso do instituto ajuda a afastar dos cidadãos de bem o grande sentimento de impunidade antes sentido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o exposto percebe-se que a utilização da delação premiada tem como fim solucionar crimes, beneficiando aquele partícipe que de alguma maneira ajudou o andamento da persecução penal. O uso do mecanismo é, sem sombra de dúvidas, de grande valia para o trabalho do Poder Judiciário, pois, o dispositivo reforça os seus meios de produção de provas e, com isso, auxilia os aplicadores da lei a resolver crimes que não seriam desvendados sem a inclusão do associado ao grupo criminoso no processo.

Sabe-se que com os avanços tecnológicos, e com o mundo globalizado que se tem hoje, a criminalidade e as ações das organizações criminosas evoluem a cada dia que se passa. Com isso, o instituto da delação premiada, utilizado de forma coerente e dentro dos requisitos previstos em lei, vem para ajudar no confronto a esses grupos, se tornando uma ferramenta bastante eficaz nesse combate.

Porém, a utilização do instituto não agrada a todos. Alguns doutrinadores e juristas criticam o uso da ferramenta, alegando tratar de uma maneira totalmente antiética de se resolver crimes. A maior crítica desses estudiosos se baseia no fato de que as descobertas que venham através de uma colaboração premiada não podem ser consideradas confiáveis, tendo em vista que foram baseadas no depoimento de um corréu, que além de ser um criminoso que quer se livrar das acusações, seria considerado um traidor por estar entregando seus comparsas. Porém, a própria legislação combate esta opinião contrária ao dispositivo, pois, como se sabe, a lei diz que o simples depoimento daquele que se sujeita a uma delação não valerá muito caso o mesmo não apresente outras provas, documentais ou periciais, por exemplo, que corroborem aquilo dito em sua delação.

Alguns juristas mais ostensivos alegam que a ferramenta possui uma essência inconstitucional, pois golpeia princípios como do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Porém, como já dito no presente trabalho, a delação premiada não terá poder condenatório imediato sobre aquele citado em depoimento, tudo dito deve ser comprovado pelo delator. E, além disso, é assegurado aos mencionados em uma colaboração premiada o direito a contraprova, ou seja, aquele acusado em algum tipo de delação premiada poderá apresentar provas que declarem sua inocência.

O uso do instituto é necessário na realidade do Brasil hoje, tendo em vista que é de grande valia no combate ao crime organizado, e que auxilia fortemente o andamento de investigações imprescindíveis para o país. Analisando a fundo o mecanismo em questão, percebe-se que os benefícios que este trás para a persecução penal superam todos os argumentos contrários e críticas que o dispositivo recebe. Valendo aqui salientar que a obrigação do Estado é para com a sociedade, ou seja, a obrigação estatal é de garantir a segurança e o bom convívio dos cidadãos. Visto isso, pode-se entender que o uso da delação premiada em meio ao processo legal, seguindo restritamente os requisitos previstos pela Lei n<sup>o</sup> 12.850 e pelas diversas leis que a citam, além de ser totalmente constitucional e assegurada pela legislação vigente, é de grande importância para que o Poder Judiciário combata a altura as organizações criminosas que assombram o país.

É relevante enfatizar que o instituto por si só não destruirá todos os males da sociedade brasileira, porém, por hora, o uso da delação está sendo de grande proveito para os investigadores que seguem trabalhando nas diversas operações investigatórias em andamento no Brasil. A proibição da utilização desta ferramenta seria, sem sombra de dúvidas, um retrocesso gigantesco para o país, pois enfraqueceria os órgãos de investigação e daria um grande alívio para os políticos e empresários poderosos que se sustentam da corrupção e do crime organizado, e que apenas estão caindo devido às diversas colaborações premiadas que estão sendo realizadas.

Portanto se faz necessário que o Poder Judiciário siga utilizando o instituto da delação premiada nos diversos casos concretos vistos hoje no país; considerando as especificações apresentadas ao longo do presente estudo.

## REFERÊNCIAS

AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação**. Revista dos Tribunais, v.83, n.707, São Paulo, 1994.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal** p. 110. 7 ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**, 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BRASIL. Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2016.

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 24 de maio de 1977. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6416.htm#art221§1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm#art221§1)> Acesso em: 17 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 19 de julho de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm#art1). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 17 de abril de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9271.htm)> Acesso em: 14 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 03 de março de 1998. Disponível



em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei Nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 13 de julho de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 09 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1) > Acesso em: 13 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 de nov. de 2016.

BRASIL. STJ - **Súmula nº 455** de 25 de agosto de 2010. Rel. Min. Felix Fischer.

BRASIL. TJ-DF - **APR: 474262920068070001** DF 0047426-29.2006.807.0001, Relator: Leila Arlanch.

BRASIL. TJ-PI - **APR: 201200010015868** PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 5ª ed. Saraiva, SP, 2003.

**Código Penal**. “Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Carta Forense, 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

DA COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf> Acesso em: 15 de novembro de 2016.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Época. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html> Acesso em: 15 de Novembro de 2016.

**Dicionário do Aurélio Online.** Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/etica>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 3 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Seja Um Delator e Ganhe um Prêmio.** Folha de São Paulo, São Paulo, 1994. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/12/painel/3.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

GREGHI, Fabiana. **A delação Premiada no combate ao crime organizado.** 2 v. Revista de Direito Público, Londrina, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169> Acesso em: 15 de novembro de 2016.

GRINOVER. Ada Pelegrini. **O crime organizado no sistema italiano.** In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.), Justiça Penal, v. 3: O crime organizado: Itália e Brasil: a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate Ao Crime Organizado.** Lemos e Cruz, 2006.

LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. **O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 03 março 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-delacao-premiada-e-sua-efetividade-no-combate-as-organizacoes-criminosas,52633.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal.** 2ª ed. Editora Bookseller. 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 15 ed. Editora Atlas.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Delação premiada.** Revista Del Rey Jurídica nº 16, Minas Gerais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 10ª ed. Revista dos Tribunais, SP, 2012.

PACELLI, Eugênio Oliveira. **Curso de Processo Penal.** 9ª ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento.** Juruá Editora, Curitiba, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 7. Ed. Lumen Juris.

RIBEIRO, Sérgio Dayrell. **Aspectos Controversos da Delação Premiada.** SynThesis Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, 2010. Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/periodicos/index.php/synthesis/article/view/35/32>. Acesso em: 10 de novembro de 2016

SILVA, Andrey Jonas Andreza. **A Delação Premiada No Combate Às Organizações Criminosas.** Guabiraba, Paraíba, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10356/1/PDF%20-%20Andrey%20Jonas%20Andreza%20Silva.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL.** 10 ed. rev. ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2015.

TÓRTIMA, Fernanda Lara. BORGES, Ademar. **Os limites da atuação do juiz na delação premiada.** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>. Acesso em: 09 de novembro de 2016

TROMBETA, Mayara Maria. **O crime organizado e o instituto da delação premiada.** Presidente Prudente, Sp, 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2675/2453>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.